PROJETO DE LEI Nº 236/2020

Altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre a unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional, desde que sejam financiados com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.
>
>
>
> § 2º A isenção do ISS prevista neste artigo abrange os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador)." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

> "Art. 2º
>
>
>
> § 3º As isenções indicadas neste artigo alcançam, ainda, os programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário – PCS, disposto na Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993, autorizado pelo Conselho Curador do FDS, por meio da Resolução nº 216, de 1º de novembro de 2017." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, passa a ser § 2º e o § 1º deste artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º
>
> § 1º A isenção estabelecida neste artigo se estende, ainda, aos beneficiários dos programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário – PCS, disposto na Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993, autorizado

pelo Conselho Curador do FDS, por meio da Resolução nº 216, de 1º de novembro de 2017.” (NR)

.....” (NR)

Art. 4º Ficam alterados os arts. 85 e 99 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

.....

“§ 6º Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Salvador, quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional.

.....

§ 9º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no § 6º do ***caput*** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 11. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 12. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 13. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 14. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de

investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 15. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 16. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."(NR)

"Art. 99.

.....

XXXIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 13 do art. 85 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

....."(NR)

Art. 5º As notas 1 e 2 do Anexo IV, Tabela de Receita nº III, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam vigorar com a seguinte redação:

"Tabela de Receita nº III – Taxa de Licença de Localização – TLL:
Nota 1. Quando se tratar de estabelecimento ou atividade desenvolvida por microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definida nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sobre o valor da TLL deverá ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Nota 2. Caso o estabelecimento desenvolva mais de uma atividade, a TLL a ser aplicada deverá corresponder à atividade tributada pelo maior valor." (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o CNAE 4771-7/02 ao Anexo IX, Tabela de Receita nº VIII, Taxa de Vigilância Sanitária, Parte A, da Lei nº 7.186/2006, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Fica acrescentado o Código 28 ao Anexo III, Tabela de Receita nº II, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passando o Código 27 a vigorar com a seguinte redação:

"Código 27.0 Serviços de Registros Civis das Pessoas Naturais.....2 % (dois por cento)

Código 28.0 Demais serviços de qualquer natureza, constante na Lista de Serviços 5% (cinco por cento)." (NR)

Art. 8º A redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS prevista no Código 27.0 do Anexo III, Tabela de Receita nº II da Lei nº 7.186/ 2006, fica condicionada a adesão dos Cartórios de Registros Civis das Pessoas Naturais às condições e procedimentos estabelecidos em Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 236/2020

Art. 9º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 9.174, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Os incentivos fiscais concedidos na forma desta Lei ficam limitados a, no máximo, 90% (noventa por cento) do valor de cada projeto cultural aprovado." (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.491, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com concessão de garantia da União, em nome do Município de Salvador, até o valor de R$ 104.100.000,00 (cento e quatro milhões e cem mil reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, nos termos do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela RSF nº 48/2007, pela portaria MEFP nº 497/1990 e por legislação complementar, destinados à realização de investimentos nas áreas de saneamento, no valor de até R$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil reais), e de mobilidade urbana, no valor de até R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 11. Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 9.553/2020, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de bem imóvel, nos termos do art. 42 da Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador", que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta de bem imóvel público municipal, terreno localizado no KM 7,5 da Rodovia BR-324, Águas Claras/Dom Avelar, inscrição municipal nº 949.172-4, com área de 11.000,60m², por bem imóvel particular de propriedade da Civil Empreendimentos Ltda., localizado na Rua Horácio Cesar, nº 64, Centro, nesta Capital, com área construída de 3.712,55 m², inscrição imobiliária nº 224.247-8, através da permuta pura e simples, sem torna." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 27 de novembro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 236/2020

ANEXO ÚNICO

DA LEI Nº /2020

ANEXO IX DA LEI Nº 7.186/2006		
TABELA DE RECEITA Nº VIII		
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
PARTE A		
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**R$**
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	867,47